

Acórdão: 5.343/20/CE Rito: Ordinário
PTA/AI: 01.001203414-58
Recurso de Revisão: 40.060150214-11
Recorrente: Casa do Adubo S/A
IE: 001097837.04-06
Recorrido: Fazenda Pública Estadual
Proc. S. Passivo: Raphael Perim Covre
Origem: DF/Governador Valadares

EMENTA

BASE DE CÁLCULO – REDUÇÃO INDEVIDA – FALTA DE DEDUÇÃO DO IMPOSTO – TRANSFERÊNCIA INTERESTADUAL. Acusação fiscal de que a Autuada promoveu saída de mercadoria utilizando-se indevidamente da redução de base de cálculo do ICMS prevista nos itens 1, 3 e 5 do Anexo IV do RICMS/02, por não ter deduzido do preço da mercadoria, o valor equivalente ao imposto dispensado na operação e indicado a dedução no campo destinado às informações complementares. Corretas as exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multa Isolada capitulada do art. 55, inciso VII, alínea “c” c/c § 2º, inciso I, todos da Lei nº 6.763/75. Infração caracterizada. Decisão recorrida mantida.

Recurso de Revisão conhecido à unanimidade e não provido por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a acusação fiscal de recolhimento a menor de ICMS, em razão da utilização indevida de redução de base de cálculo do ICMS, elencadas nos itens 1, 3 e 5 do Anexo IV, do RICMS/02, nas notas fiscais de transferências de mercadorias para estabelecimentos de mesma titularidade da Autuada, situados em outras unidades da Federação, uma vez que não teriam sido observadas as condições estabelecidas nos subitem 1.3, alínea “b” do subitem 3.1 e na alínea “c”, subitem 5.1, todos do mesmo diploma regulamentar, por não ter deduzido do preço da mercadoria o valor equivalente ao imposto dispensado na operação e indicado a dedução no campo destinado às informações complementares, indispensáveis à fruição do citado benefício, no período de abril de 2016 a julho de 2018.

Exige-se o ICMS, a Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e a Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso VII, alínea “c” c/c § 2º, inciso I, todos da Lei nº 6.763/75.

A 3ª Câmara de Julgamento, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 23.469/20/3ª, por maioria de votos, julgou procedente o lançamento.

Inconformada, a Autuada interpõe, tempestivamente, por meio de procurador regularmente constituído, o Recurso de Revisão de fls. 1.853/1.863.

Afirma que a decisão recorrida revela-se divergente das decisões proferidas nos seguintes acórdãos indicados como paradigmas: 20.788/15/2ª e 23.042/18/1ª.

Requer, ao final, o conhecimento e provimento do Recurso de Revisão.

A Assessoria do CCMG, em parecer de fls. 1.870/1.876, considerando restar caracterizada a alegada divergência jurisprudencial, opina-se, em preliminar, pelo conhecimento do Recurso de Revisão interposto e, no mérito, pelo seu **não** provimento.

DECISÃO

Superada a condição de admissibilidade referente ao rito processual, capitulada no inciso II do art. 163 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08, cumpre verificar o atendimento, também, da segunda condição estatuída no citado dispositivo legal, relativa à divergência jurisprudencial.

Para efeito de se avaliar a admissibilidade do Recurso, deve-se ressaltar que essa espécie de Recurso de Revisão tem como pressuposto de cabimento a existência de decisões divergentes quanto à aplicação da legislação tributária, sobre a mesma matéria e em circunstâncias/condições iguais, proferidas pela mesma ou por outra Câmara de Julgamento deste Órgão Julgador.

Nesse sentido, o objetivo buscado pelo Órgão Julgador é o da uniformização das decisões, evitando que as Câmaras decidam de forma diferente sobre determinada matéria.

Feitas essas breves observações, passa-se à análise do cabimento do recurso em apreço.

Dos Pressupostos de Admissibilidade

Dos Acórdãos nºs 20.788/15/2ª e 23.042/18/1ª

Após análise dos autos e do inteiro teor dos acórdãos indicados como divergentes, constata-se **assistir razão à Recorrente**, uma vez caracterizada a alegada divergência jurisprudencial quanto à interpretação e aplicação da legislação, no tocante às condições estabelecidas para fins de direito à fruição da redução de base de cálculo do ICMS, elencadas nos itens 1, 3 e 5 do Anexo IV, do RICMS/02 (ainda que se trate de transferências de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo titular).

Com efeito, no Acórdão nº 20.788/15/2ª a D. 2ª Câmara de Julgamento seguiu a linha defendida pela Recorrente, adotando a tese de que, *“tendo sido atendido o objetivo de desoneração da cadeia produtiva, conforme restou comprovado pelos registros de entrada dos estabelecimentos destinatários e pelas notas fiscais emitidas nas operações subsequentes, o preenchimento incompleto do campo ‘informações*

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

complementares' não é suficiente para afastar o benefício previsto no Convênio ICMS nº 100/97".

Nessa mesma decisão, constou, ainda, a afirmação de que “o fato de o valor do imposto dispensado na operação não ter constado no campo ‘informações complementares’ da respectiva nota fiscal não se sobrepõe ao objetivo maior do Convênio ICMS nº 100/97 que é a desoneração do setor produtivo e consumidor de alimentos. Ademais, no campo ‘informações complementares’ das notas fiscais, consta que a operação estava abrangida pela redução de base de cálculo prevista no item 1 do Anexo IV do RICMS/02”.

É o que se depreende da leitura da mencionada decisão, *in verbis*:

Acórdão nº 20.788/15/2ª

(Paradigma)

“... ANALISANDO O CONJUNTO PROBATÓRIO CARREADO AOS AUTOS, VERIFICA-SE QUE, **NÃO OBSTANTE NÃO TER HAVIDO A DEDUÇÃO NO VALOR DO IMPOSTO NAS NOTAS FISCAIS DE SAÍDA (FLS. 26/77)**, OS ESTABELECIMENTOS FILIAIS DESTINATÁRIOS DAS MERCADORIAS REGISTRARAM CORRETAMENTE O CRÉDITO DE ICMS, CONFORME O VALOR CALCULADO SOBRE A BASE DE CÁLCULO REDUZIDA. O CREDITAMENTO COM BASE NO DESCONTO PREVISTO NO CONVÊNIO ICMS Nº 100/97 É COMPROVADO PELOS REGISTROS DE ENTRADA DOS ESTABELECIMENTOS DESTINATÁRIOS.

NA OPERAÇÃO SUBSEQUENTE, DE VENDA DAS MERCADORIAS, OS ESTABELECIMENTOS FILIAIS CONSIDERARAM OS DESCONTOS DA REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO PREVISTA NO CONVÊNIO ICMS Nº 100/97.

DESSA FORMA, HÁ QUE SE CONCLUIR QUE A **CONDIÇÃO MATERIAL PREVISTA NO INCISO II DA CLÁUSULA QUINTA DO CONVÊNIO ICMS Nº 100/97 E NO SUBITEM 1.1 DO ITEM 1 DA PARTE 1 DO ANEXO IV DO RICMS/02 FOI CUMPRIDA PELA IMPUGNANTE, UMA VEZ QUE O DESCONTO FOI EFETIVAMENTE REPASSADO NA CADEIA PRODUTIVA.**

O FATO DE O VALOR DO IMPOSTO DISPENSADO NA OPERAÇÃO NÃO TER CONSTADO NO CAMPO “INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES” DA RESPECTIVA NOTA FISCAL NÃO SE SOBREPÕE AO OBJETIVO MAIOR DO CONVÊNIO ICMS Nº 100/97 QUE É A DESONERAÇÃO DO SETOR PRODUTIVO E CONSUMIDOR DE ALIMENTOS. ADEMAIS, NO CAMPO “INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES” DAS NOTAS FISCAIS, CONSTA QUE A OPERAÇÃO ESTAVA ABRANGIDA PELA REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO PREVISTA NO ITEM 1 DO ANEXO IV DO RICMS/02.

TENDO SIDO ATENDIDO O OBJETIVO DE DESONERAÇÃO DA CADEIA PRODUTIVA, CONFORME RESTOU COMPROVADO PELOS REGISTROS DE ENTRADA DOS ESTABELECIMENTOS DESTINATÁRIOS E PELAS NOTAS FISCAIS EMITIDAS NAS OPERAÇÕES SUBSEQUENTES, O PREENCHIMENTO INCOMPLETO DO CAMPO “INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES” NÃO É

SUFICIENTE PARA AFASTAR O BENEFÍCIO PREVISTO NO CONVÊNIO ICMS Nº 100/97.

NÃO HÁ COMO SUBSISTIR, PORTANTO, O PRESENTE LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO, PELO QUE DEVEM SER CANCELADAS AS EXIGÊNCIAS FISCAIS ...” (GRIFOU-SE)

Por sua vez, no Acórdão nº 23.042/18/1ª (paradigma), a 1ª Câmara de Julgamento afirmou, expressamente, que, “*no tocante às transferências destinadas a outros estabelecimentos da própria Impugnante, também não assiste razão à Fiscalização, uma vez que a mencionada condição, nestes casos, resulta inaplicável, haja vista a inexistência de ‘preço’ ou de ‘valor da operação’ nas remessas entre estabelecimentos de mesmo titular*” e, ainda, que “*resulta evidente que em tais transferências inexistente ‘preço’ e, portanto, afigura-se incabível/inaplicável a condição estatuída no subitem 5.1 do Anexo IV do Regulamento do ICMS, donde resulta incabíveis as correspondentes exigências fiscais*”, confira-se:

Acórdão nº 23.042/18/1ª

(Paradigma)

“... CONSOANTE RELATADO, AUTUAÇÃO VERSA SOBRE A ACUSAÇÃO FISCAL DE RECOLHIMENTO A MENOR DE ICMS EM RAZÃO DA UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO DO ICMS, NO PERÍODO DE ABRIL DE 2012 A DEZEMBRO DE 2016, NAS SAÍDAS DE SEMENTES CERTIFICADAS E FISCALIZADAS, UMA VEZ QUE NÃO TERIAM SIDO OBSERVADAS AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NA ALÍNEA “C”, SUBITEM 5.1, ANEXO IV, DO RICMS/02, A SABER, A INDICAÇÃO, NO CAMPO “INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES” DA RESPECTIVA NOTA FISCAL, DA DEDUÇÃO DO PREÇO DA MERCADORIA NO VALOR EQUIVALENTE AO IMPOSTO DISPENSADO NA OPERAÇÃO.

EXIGÊNCIAS DE ICMS, MULTA DE REVALIDAÇÃO PREVISTA NO ART. 56, INCISO II E A MULTA ISOLADA CAPITULADA NO ART. 55, INCISO VII, ALÍNEA “C”, AMBOS DA LEI Nº 6763/75.

[...]

NO TOCANTE ÀS TRANSFERÊNCIAS DESTINADAS A OUTROS ESTABELECEMENTOS DA PRÓPRIA IMPUGNANTE, TAMBÉM NÃO ASSISTE RAZÃO À FISCALIZAÇÃO, UMA VEZ QUE A MENCIONADA CONDIÇÃO, NESTES CASOS, RESULTA INAPLICÁVEL, HAJA VISTA A INEXISTÊNCIA DE “PREÇO” OU DE “VALOR DA OPERAÇÃO” NAS REMESSAS ENTRE ESTABELECEMENTOS DE MESMO TITULAR.

COM EFEITO, AO DISPOR SOBRE AS REGRAS DE FORMAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO ICMS NAS TRANSFERÊNCIAS, A LEI Nº 6.763/75 ASSIM DETERMINA:

[...]

ASSIM SENDO, EM QUE PESE SER INCONTROVERSA A EXISTÊNCIA DE “BASE DE CÁLCULO” HAJA VISTO TRATAR-SE DE OPERAÇÃO EFETIVAMENTE TRIBUTADA, TAMBÉM RESULTA EVIDENTE QUE EM TAIS TRANSFERÊNCIAS INEXISTE “PREÇO” E,

PORTANTO, AFIGURA-SE INCABÍVEL/INAPLICÁVEL A CONDIÇÃO ESTATUÍDA NO SUBITEM 5.1 DO ANEXO IV DO REGULAMENTO DO ICMS, DONDE RESULTA INCABÍVEIS AS CORRESPONDENTES EXIGÊNCIAS FISCAIS ..." (GRIFOU-SE)

De modo diverso, a Câmara *a quo* externou o seu entendimento de que, **independentemente de se tratar de transferências** entre estabelecimentos de mesma titularidade, é condição *sine qua non* para a fruição do benefício da redução da base de cálculo, que o contribuinte cumpra todas as obrigações estabelecidas na legislação (nos itens 1, 3 e 5 do Anexo IV, do RICMS/02, no presente caso), **ao mesmo tempo em que afastou o argumento da Recorrente** de que, tendo sido repassado aos destinatários finais o valor do imposto dispensado pelo benefício fiscal, ou seja, de que as operações posteriores, para terceiros, promovidas pelos estabelecimentos filiais, se deram com o atendimento da condição, seria elemento suficiente para descaracterizar a infração, *verbis*:

ACÓRDÃO Nº 23.469/20/3ª

(DECISÃO RECORRIDA)

"... AS NORMAS REGULAMENTARES QUE REGEM A MATÉRIA PREVISTA NO PRESENTE LANÇAMENTO, ASSIM PRESCREVEM:

[...]

CUMPRE RESSALTAR QUE A **REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO ACIMA MENCIONADA, PREVISTA NOS ITENS 1, 3 E 5 DA PARTE 1, DO ANEXO IV, DO RICMS/02, ESTÁ CONDICIONADA**, ALÉM DO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS RELACIONADOS A PRODUTOS E A DESTINAÇÃO, EM RELAÇÃO AOS QUAIS NÃO HÁ QUALQUER CONTROVÉRSIA ENTRE AS PARTES, **AO ABATIMENTO, NO PREÇO DA MERCADORIA EM QUESTÃO, DO IMPOSTO DISPENSADO NA OPERAÇÃO**, QUAL SEJA, AQUELE QUE INCIDIRIA SOBRE A PARCELA DA BASE DE CÁLCULO QUE FOI REDUZIDA, COM INDICAÇÃO EXPRESSA NO CAMPO "INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES" DA RESPECTIVA NOTA FISCAL.

[...]

O CONTRIBUINTE DEVE INFORMAR NA NOTA FISCAL, NO CAMPO INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES, AS OBSERVAÇÕES PERTINENTES: BASE LEGAL, VALOR NOMINAL DA MERCADORIA, BASE DE CÁLCULO REDUZIDA E VALOR DO ICMS DISPENSADO. NOS CAMPOS VALOR TOTAL DOS PRODUTOS E VALOR TOTAL DA NOTA DEVERÃO CONSTAR O VALOR SEM O ABATIMENTO E O VALOR LÍQUIDO, APÓS A DEDUÇÃO, RESPECTIVAMENTE.

[...]

A REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO EM ANÁLISE, SEM SOMBRA DE DÚVIDAS, É **CONDICIONADA** AO CUMPRIMENTO DE DETERMINADAS CONDIÇÕES, AS QUAIS, CONFORME JÁ DEMONSTRADO, NO CASO DOS AUTOS, NÃO RESTARAM EFETIVADAS.

[...]

POIS BEM. **EMBORA NAS TRANSFERÊNCIAS** ENTRE ESTABELECIMENTOS DO MESMO TITULAR, POR ÓBVIO, NÃO EXISTA UMA CONTRATAÇÃO COMERCIAL, COM A NEGOCIAÇÃO DO VALOR (PREÇO) A SER PAGO E O EFETIVO PAGAMENTO DAS MERCADORIAS, **TAL CONDIÇÃO NÃO TEM O CONDÃO DE DESCARACTERIZAR O VALOR UTILIZADO EM TAIS OPERAÇÕES, COMO SENDO O PREÇO DAS MERCADORIAS**, NAQUELA OCASIÃO.

[...]

ALÉM DO MAIS, UMA OUTRA QUESTÃO DE GRANDE IMPORTÂNCIA A SER AVALIADA, SE REFERE AO FATO DE QUE **A REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO EQUIVALE A UMA ISENÇÃO PARCIAL**, NOS TERMOS DO ART. 8º, § 4º DA LEI Nº 6.763/75 E ART. 222, INCISO XV DO RICMS/02, SUJEITANDO-SE, ASSIM, À REGRA DA LITERALIDADE PREVISTA NO ART. 111, INCISO II, DA LEI Nº 5.172/66 (CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL). VEJA:

[...]

DA MESMA FORMA, SÃO INÚMERAS AS CONSULTAS DE CONTRIBUINTES DA SUTRI/SEF/MG, QUE ESPOSAM O ENTENDIMENTO SUPRACITADO, COMO AS DE NºS 006/2019; 118/2019; 139/2018; 005/2018; 012/2018; 107/2018; 125/2013, DENTRE OUTRAS, MERECENDO DESTAQUE, ESSA ÚLTIMA, QUE TRATA DA INTERPRETAÇÃO LITERAL, NOS SEGUINTE TERMOS:

[...]

MELHOR SORTE NÃO HÁ NO ARGUMENTO DE QUE FOI CUMPRIDO OS REQUISITOS EM FOCO, REFERENTES AO DESCONTO DO IMPOSTO, NO PREÇO DA MERCADORIA, COM RELAÇÃO À CADEIA PRODUTIVA, OU SEJA, DE QUE AS OPERAÇÕES POSTERIORES, PARA TERCEIROS, PROMOVIDAS PELOS ESTABELECIMENTOS FILIAIS, SE DERAM COM O ATENDIMENTO DA CONDIÇÃO.

[...]

ASSIM, COMO NÃO RESTOU DEMONSTRADO NOS AUTOS, O CUMPRIMENTO DA CONDICIONANTE PREVISTA NA LEGISLAÇÃO E POR TODAS AS RAZÕES RELATADAS, A AUTUADA NÃO FAZ JUS AO BENEFÍCIO DA REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO PREVISTA NOS ITENS ACIMA CITADOS.

CORRETAS, PORTANTO, AS EXIGÊNCIAS DE ICMS SOBRE A REDUÇÃO INDEVIDA DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO, BEM COMO DA MULTA DE REVALIDAÇÃO E DA MULTA ISOLADA, CAPITULADAS ART. 56, INCISO II, DA LEI Nº 6.763/75 E DO ART. 55, INCISO VII, ALÍNEA C C/C § 2º DO MESMO DIPLOMA LEGAL ...” (GRIFOU-SE)

Assim, como já afirmado, **resta plenamente caracterizada a divergência jurisprudencial** quanto à interpretação e aplicação da legislação, no tocante às condições estabelecidas para fins de direito à fruição da redução de base de cálculo do ICMS, elencadas nos itens 1, 3 e 5 do Anexo IV, do RICMS/02, no caso presente.

Da Conclusão Preliminar

Diante do exposto, reputa-se atendida a segunda condição prevista no inciso II do art. 163 do RPTA (divergência jurisprudencial), comprovando-se o preenchimento cumulativo das condições estabelecidas no referido dispositivo legal.

Por consequência, encontram-se configurados os pressupostos de admissibilidade para o Recurso de Revisão.

Do Mérito

Cumprido de início ressaltar que, nos termos do art. 168 do RPTA, o Recurso de Revisão admitido devolve à Câmara Especial o conhecimento da matéria nele versada.

No caso em tela, a Recorrente propugna pela reforma integral da decisão recorrida e, subsidiariamente, pela redução da multa isolada capitulada no art. 55, inciso VII, alínea “c” da Lei nº 6.763/75.

No entanto, a Câmara decidiu pelo **não** provimento do Recurso de Revisão, nos termos da decisão recorrida, que abordou com muita propriedade toda a matéria e esclareceu suficientemente as questões objeto da presente lide, tanto em relação ao mérito propriamente dito, quanto em relação à multa isolada exigida, devendo-se esclarecer que a referida penalidade já se encontra adequada ao limite máximo estabelecido no § 2º, inciso I do art. 55 da Lei nº 6.763/75 (valor equivalente a duas vezes o montante do ICMS exigido).

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em conhecer do Recurso de Revisão. No mérito, por maioria de votos, em lhe negar provimento. Vencidos os Conselheiros Carlos Alberto Moreira Alves (Relator) e Alexandra Codo Ferreira de Azevedo, que lhe davam provimento, nos termos do voto vencido. Designado relator o Conselheiro Geraldo da Silva Datas (Revisor). Pela Recorrente, sustentou oralmente o Dr. Bernardo Leite de Queiroz Lima e, pela Fazenda Pública Estadual, a Dra. Edrise Campos. Participaram do julgamento, além do signatário e dos Conselheiros vencidos, os Conselheiros Cindy Andrade Moraes, Eduardo de Souza Assis e Marcelo Nogueira de Moraes.

Sala das Sessões, 25 de setembro de 2020.

**Geraldo da Silva Datas
Presidente / Relator designado**

D